

# **O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A EFICÁCIA DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA NO DIREITO BRASILEIRO**

Amanda Soares COLNAGO<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo busca promover uma análise das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Brasil. Será abordada a estrutura do SIDH, o procedimento para se alcançá-lo, os trâmites dentro do sistema e, por fim, um breve histórico de alguns casos em que o Brasil foi o Estado acusado perante o sistema e quais as consequências dessas situações no âmbito nacional.

**Palavras-chave:** Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Corte Interamericana. Comissão Interamericana. Pacto de San José da Costa Rica. Análise de casos.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo buscou realizar uma análise no que diz respeito à eficácia das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (órgão que faz parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos) perante a legislação brasileira, nos casos mais recentes, sentenciados a partir de 2009, em que o Brasil foi o Estado acusado na corte. Trata-se de pesquisa extremamente relevante, pois procurou verificar a efetividade da proteção aos direitos humanos no Brasil.

Foi apresentado um panorama geral do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH), abordando questões relevantes no que tange à tutela desses direitos em âmbito continental. O SIDH foi criado justamente para coibir abusos por parte dos Estados do continente americano que assinaram o Pacto de San José da Costa Rica.

---

<sup>1</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail amanda\_colnago@hotmail.com

Neste estudo, foi utilizado o método científico indutivo, partindo de casos concretos particulares até uma conclusão sobre a eficácia das sentenças de modo geral.

## **2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O SIDH tem o objetivo de assegurar a proteção aos direitos humanos no continente americano. Faz-se relevante enfatizar que, segundo Flavia Piovesan (2015, p. 133):

A análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Desse modo, temos que o Brasil, embora não seja o país mais subdesenvolvido do continente americano, também não é um exemplo a ser seguido no que tange à sua imagem a nível continental e internacional, sendo um país latino-americano que passou por regimes autoritários que ainda não consolidou a tutela dos direitos humanos e, para auxiliar tais Estados, existe o SIDH, como uma espécie de “fiscal”.

### **2.1 Origem Histórica**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada antes da Corte. Segundo Giuseppe Luigi Pantoja Constantino, temos que:

Em 1960, a OEA estabeleceu a Comissão Interamericana de DH, primeiramente como “unidade autônoma”, para fins de promoção dos DH proclamados na Declaração. Dez anos depois, a Comissão tornou-se organismo da OEA, reforçando sua importância. No desempenho das suas funções, a Comissão recebeu petições individuais, completou estudos sobre a situação nos Estados e conduziu investigações independentes no local. A Convenção Americana de D.

Humanos (CADH) foi aprovada em 1969 e entrou em vigor em 1978 (...). Prevê dois órgãos para a proteção dos DH: a Comissão e a Corte IDH.

Portanto, a Carta da Organização dos Estados Americanos criou apenas a Comissão Interamericana. A criação da Corte Interamericana se deu com o Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969. O Brasil assinou o Pacto de San José da Costa Rica em 1969, no entanto, ratificou-o apenas em 1992, incorporando-o ao ordenamento jurídico brasileiro como norma de caráter supralegal (acima da lei, abaixo da Constituição Federal).

## **2.2 Órgãos do SIDH**

O SIDH se subdivide em Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Washington D.C., capital dos Estados Unidos da América; e Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em San José, na Costa Rica (pequeno país localizado na América Central).

### **2.2.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**

A CIDH é um órgão de competência consultiva, ou seja, não tem função jurisdicional. Ela receberá a petição da vítima e analisará se o processo preenche alguns requisitos pré-determinados, os quais serão abordados oportunamente, para prosseguir no sistema. Conforme ensina Flávia Piovesan (2013, p. 410):

(...) a análise da advocacia dos tratados de direitos humanos junto às instâncias internacionais atém-se fundamentalmente às ações internacionais perpetradas contra o Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em razão da violação a direito previsto na Convenção Americana ou em outro tratado do Sistema (...) ao ratificar a Convenção Americana, o Estado signatário aceita automaticamente a competência da Comissão Interamericana para examinar denúncia de violação de preceito constante na Convenção, dispensando-se qualquer declaração expressa por parte do Estado.

Ela possui um estatuto, e emite pareceres e regulamentos. Possui, ainda, competência, para determinar que o Estado cumpra certas medidas para

minimizar a violação aos direitos humanos. Caso o Estado não implante essas medidas, o caso seguirá para a Corte, em que terá início o processo. É importante ressaltar, aqui, o caso Maria da Penha, que chegou à Comissão, porém não passou para a Corte, visto que o Estado brasileiro cumpriu as medidas determinadas, criando a Lei 11.340/06 (que visa a coibir a violência doméstica) e Delegacias da Mulher, especializadas em atender ocorrências de vítimas desse tipo de violência.

### **2.2.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**

A Corte IDH é um órgão de competência predominantemente contenciosa, ou seja, nela há uma lide, uma pretensão do reclamante autor vítima contra o Estado reclamado réu. Porém, também possui competência consultiva, segundo Flávia Piovesan (2015, p.147 e 148)

No plano consultivo, qualquer membro da OEA- parte ou não da Convenção- pode solicitar o parecer da Corte relativamente à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos aplicável aos Estados Americanos

Quanto à competência contenciosa, o caso será julgado e será proferida uma sentença, da qual não cabe nenhuma espécie de recurso. Portanto, atingir a fase decisória na Corte é algo extremo, visto que não há possibilidade de interpor recurso.

### **2.3 Procedimento para chegar ao SIDH**

Toda e qualquer pessoa pode peticionar perante o SIDH, inclusive para pleitear direito de terceiro. O procedimento deverá ser iniciado na Comissão, isto é, não se peticiona diretamente para a Corte. A Comissão receberá a petição e avaliar se estão presentes os chamados “requisitos de admissibilidade”, previstos no Pacto de San José da Costa Rica, artigo 46 :

No item 1 do artigo 46, estabelece-se que:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

No entanto, como dispõe o item 2, tais disposições não se aplicam quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Dessa forma, temos que os requisitos de admissibilidade são: esgotamento prévio dos recursos internos, prazo de 6 meses após a vítima ter ciência da violação e não existência de litispendência internacional. A Comissão fará uma análise e determinará se a petição é ou não admissível. Se sim, convocará o Estado reclamado a se manifestar, sob pena de preclusão. O Estado poderá alegar as chamadas “exceções preliminares”, por exemplo, mostrando que a vítima, na verdade, não esgotou os seus recursos internos antes de procurar o SIDH. Tais exceções estão previstas no item 2 do artigo acima transcrito: inexistência do devido processo legal (de tal forma que não há como esgotar os recursos sem ter existido processo), impedimento de acesso aos recursos por algum motivo, demora injustificada nas decisões.

### **3 Casos recentes e as respectivas sentenças da Corte IDH**

O primeiro caso julgado pela Corte tendo o Brasil como réu ocorreu em 1999. Serão abordados, de forma breve, os casos mais recentes, cujas sentenças foram proferidas a partir do ano de 2009. É importante enfatizar que não há um meio de execução compulsória das sentenças, ou seja, a única desvantagem para um Estado ser acusado perante a Corte não é ser obrigado a cumprir as sentenças, e sim uma certa reprovabilidade de cunho apenas moral, e não jurídico, por ter violado direitos humanos de forma tão grave, a ponto de chegar ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

### **3.1 Sétimo Garibaldi vs Brasil**

O senhor Garibaldi era um trabalhador sem terra que ocupava uma fazenda em Querência, no Paraná. Ele foi assassinado durante uma operação extrajudicial que visava à expulsão das famílias que ali residiam. Não se coloca em questão a legitimidade do movimento sem terra, e sim o ato praticado contra a vítima, ato que ultrapassou a razoabilidade, pois não seria necessário cometer um homicídio para retirá-lo do local.

Segundo a Comissão, a demanda se refere à alegada “responsabilidade [do Estado] decorrente do descumprimento [da] obrigação de investigar e punir o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no Município de Querência do Norte, Estado do Paraná”. 3. Na demanda, a Comissão solicitou à Corte declarar que, em atenção à sua competência temporal, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais) e 25 (Proteção Judicial) da Convenção Americana, com relação à obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos e ao dever de adotar medidas legislativas e de outro caráter no âmbito interno, previstos, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do referido tratado, também em consideração às diretrizes emergentes da cláusula federal contida no artigo 28 do mesmo instrumento, em prejuízo de Iracema Cioato Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, e seus seis filhos. A Comissão solicitou à Corte que ordene ao Estado a; adoção de determinadas medidas de reparação.

A Corte proferiu sentença referente a esse caso em 23/09/2009, determinando uma série de medidas a serem efetivadas pelo Estado brasileiro: publicar a parte resolutiva da sentença no Diário Oficial e em jornais de ampla circulação, julgar os autores do homicídio, apurar as eventuais faltas cometidas

pelos funcionários públicos encarregados desse inquérito e indenizar a família de Garibaldi.

Por meio do Decreto Nº7.307 de 22 de setembro de 2016, o então presidente determinou que os familiares da vítima fossem indenizados. O mesmo dispositivo lista a esposa e os filhos como beneficiários.

A divulgação do caso pelos meios de comunicação referidos também foi concretizada, assim como a determinação de indenização, porém não há informações disponíveis sobre a investigação dos responsáveis pelas violações.

### **3.2 José Escher y Otros vs Brasil**

Este caso englobou algumas circunstâncias semelhantes ao de Garibaldi, pois envolveu integrantes do Movimento Sem Terra também no município de Querência, no Paraná. Aconteceu em 1999. Seu tema é a questão dos grampos telefônicos, pois deflagrou-se quando foi autorizado o grampo de linhas telefônicas de cooperativas formadas por membros do MST. Arley José Escher foi um destes membros, assim como Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Agnoni. Segundo Fernando Porfírio:

O caso dos integrantes do MST ocorreu em maio de 1999, na cidade de Querência do Norte, no Paraná. O então major Waldir Copetti Neves, oficial da Polícia Militar do Paraná, solicitou à juíza Elisabeth Khater, da comarca de Loanda, região noroeste do estado, autorização para grampear linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligadas ao MST. A juíza autorizou a escuta e não notificou o Ministério Público.

Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Agnoni receberão, cada um, US\$ 22 mil.

A sentença proferida no caso citado foi cumprida pelo Estado, por meio de um Decreto Lei promulgado em 2010

#### **DECRETO Nº 7.158, DE 20 DE ABRIL DE 2010**

Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e  
Considerando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Arley José Escher e outros;

Considerando a existência de previsão orçamentária para pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República autorizada a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 6 de julho de 2009, referente ao caso Arley José Escher e outros, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos às vítimas ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

### **3.3 Gomes Lund vs Brasil**

É também conhecido como “Caso Guerrilha do Araguaia”. As violações de direitos humanos ocorreram de 1972 a 1975, período marcado pela Ditadura Militar (que se estendeu de 1964 a 1985), em que ocorreram extremas ofensas aos direitos mais básicos do ser humano. A Guerrilha do Araguaia consistiu em um conflito armado ocorrido nesta época, em que membros do Partido Comunista do Brasil e até simples camponeses da região do Rio Araguaia (estado de Goiás) sofreram torturas, prisões arbitrárias e desaparecimentos forçados. É interessante lembrar que, na época, o Brasil já havia assinado o Pacto de San José da Costa Rica, embora não o houvesse ratificado ainda. O caso só foi levado ao SIDH em 1995 e processado apenas em 2009.

A Corte IDH sentenciou que o Estado deveria investigar os agentes responsáveis pelas violações, aplicando-lhes as devidas sanções penais. Além disso, não poderia aplicar a Lei de Anistia em benefício desses agentes. Determinou também que as famílias das vítimas teriam o direito de identificar as vítimas e, se fosse o caso, recolher seus restos mortais, devendo o Estado empregar todos os esforços possíveis para concretização dessa determinação; e também a publicação da sentença no Diário Oficial e em jornais de grande circulação; tipificação do delito de desaparecimento forçado; estabelecimento de programas de direitos humanos nas Forças Armadas, instalação de uma Comissão da Verdade.

A Comissão da Verdade foi realmente criada, assim como uma Lei de Acesso à Informação, na tentativa de facilitar a busca pelos desaparecidos No



âmbito penal, é importante considerar que até hoje não houve a tipificação do delito de desaparecimentos forçados.

Há outros casos mais recentes, de forma que ainda não há a possibilidade de identificar a aplicação das sentenças da Corte no Brasil. “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil”, cuja sentença foi proferida em dezembro de 2016. Observa-se, também, os casos “Favela Nova Brasília vs Brasil” e Pueblo Indígena Xucuru vs Brasil”, julgados, respectivamente, em 17 de fevereiro de 2017 e 21 de março de 2017. Ambas as sentenças ainda não estão disponíveis para leitura e análise. O Brasil possui, ainda, um caso que atualmente encontra-se em trâmite na Corte: trata-se de “Vladimir Herzog e outros vs Brasil”. Portanto, ainda não foi dada sentença.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dado o exposto, nota-se com clareza o enfoque que deve ser dado na proteção aos direitos humanos. O Brasil já chegou a ser acusado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos várias vezes, o que demonstra certo descaso na proteção desses direitos em âmbito interno. Constatou-se que o país cumpriu, sim, algumas medidas legislativas e fáticas determinadas nas sentenças, porém não todas. Mesmo com cumprimento parcial de tais determinações, ainda existe um longo caminho em busca de verdadeira e efetiva proteção desses direitos considerados inerentes ao ser humano e essenciais à sua dignidade.

É relevante destacar também que um Estado várias vezes condenado pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos não será bem visto na comunidade internacional. Trata-se de motivo de importância secundária, entretanto, não se deve deixar de observá-lo, visto que a interação entre os países tem se ampliado cada vez mais.

Desta forma, há vários aspectos a serem considerados quando se analisa a efetividade das sentenças da Corte IDH no Brasil: a imagem do Brasil

perante o mundo é um deles; porém, o mais importante é a proteção dos direitos humanos no âmbito interno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos  
<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/053.asp>

Constantino, Giuseppe Luigi Pantoja. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breves linhas sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos**

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sistema-interamericano-de-direitos-humanos-breves-linhas-sobre-a-comissao-e-a-corte-interamericana-de-direitos,51581.html>

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORFÍRIO, Fernando. **Brasil indeniza membros do MST em U\$ 110 mil.**  
<http://www.conjur.com.br/2010-abr-24/brasil-indeniza-us-110-mil-membros-mst-grampeados-ilegalmente>